



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O reconhecimento de nulidade da sentença arbitral através da impugnação ao cumprimento de sentença.

Maria Clara Guedes de Castro

Rio de Janeiro
2013

MARIA CLARA GUEDES DE CASTRO

O reconhecimento de nulidade da sentença arbitral através da impugnação ao cumprimento de sentença.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2013

O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL ATRAVÉS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Maria Clara Guedes de Castro

Graduada pela Pontifícia Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Advogada.

Resumo: O trabalho pretende abordar a problemática das formas de alegação da nulidade da sentença arbitral e os prazos legais para tanto. Para isso far-se-á o estudo da natureza das sentenças arbitrais assim como dos seus requisitos. Examinam-se, ainda, as hipóteses de nulidade da sentença arbitral e os meios e prazos para o seu reconhecimento. A essência do trabalho é abordar estas questões, enfrentando a possibilidade da alegação de nulidade da sentença arbitral ser veiculada em impugnação ao cumprimento de sentença depois de transcorrido o prazo de 90 dias previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem.

Palavras-chave: Sentença arbitral. Nulidade. Hipóteses. Ação de nulidade da sentença arbitral. Impugnação ao cumprimento de sentença e alegação de nulidade da sentença arbitral.

Sumário: Introdução. 1. A sentença arbitral: seus requisitos e natureza. 2. As hipóteses de nulidade da sentença arbitral. 3. A ação de nulidade da sentença arbitral. 4. A alegação das nulidades previstas no art. 32 da Lei 9.307 na impugnação ao cumprimento de sentença: permissão ou vedação? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei 9.307/96 que regulamenta a arbitragem no Brasil é sem sombra de dúvidas uma das mais avançadas existente sobre o tema. Desde a sua promulgação, muitos questionamentos foram feitos. No entanto, existem impasses que permanecem até os dias atuais. É exatamente um desses impasses que este artigo pretende abordar.

O trabalho que ora apresenta, segue a metodologia do tipo bibliográfica, desenvolvido através do método de pesquisa exploratória, pretende enfrentar as hipóteses de anulação da sentença arbitral assim como os meios processuais para sua alegação.

Inicialmente realiza-se uma análise da sentença arbitral, identificando a sua natureza, requisitos e problemática quanto a sua eficácia. Em seguida estuda-se cada uma das hipóteses de nulidade das sentenças arbitrais previstas no art. 32, da Lei 9.307 identificando-se a consequência diante da verificação de cada uma delas para o ordenamento jurídico pátrio.

Após a identificação das hipóteses de nulidade das sentenças arbitrais realiza-se o estudo do instrumento processual previsto para alegação e reconhecimento dessa nulidade: a ação anulatória. Analisa-se os requisitos desta demanda, o prazo e juízo competente para a sua propositura, assim como os legitimados ativos. Por fim, apontam-se as posturas a serem adotadas pelo magistrado diante da verificação de cada uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 32 Lei 9.307/96.

Em seguida adentra-se no ponto nodal deste trabalho: a possibilidade, diante da previsão do § 3º do art. 33 da Lei 9.307/96, de alegação das matérias do art. 32 no bojo de uma impugnação ao cumprimento de sentença depois de transcorrido o prazo decadencial de 90 dias.

Neste momento são apresentadas as duas grandes correntes sobre o tema, os seus fundamentos e os seus defensores.

Por fim, conclui-se fazendo um balanço dos conceitos e argumentos expostos, e apontando-se, ainda, qual seria a melhor solução para a controvérsia abordada pelo presente artigo diante da lógica legislativa da lei de arbitragem.

1. A SENTENÇA ARBITRAL: SEUS REQUISITOS E NATUREZA

Os elementos essenciais à sentença arbitral trazidos pela Lei n. 9.907/96 são bastante similares aos elementos trazidos pelo art. 458 do Código de Processo Civil – CPC, segundo Câmara¹ para as sentenças judiciais.

A maioria dos requisitos está prevista de forma expressa pelo art. 26, da lei 9.307/96, são eles: (i) o relatório, que deve conter os nomes das partes e um resumo do litígio; (ii) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; (iii) o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e (iv) a data e o lugar em que foi proferida.

A sentença arbitral deve, ainda, decidir sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem.

Outro elemento essencial à sentença arbitral, não previsto de forma expressa no art. 26, mas decorrente da interpretação sistemática da lei é a clareza, ainda, segundo Câmara², uma vez que diante da sua ausência o art. 30 concede às partes o prazo de cinco dias para alegarem a existência de erros materiais, dúvida, obscuridade ou contradição existentes na sentença arbitral.

A sentença arbitral, na forma determinada pelo art. 31 da Lei de Arbitragem, produz os mesmos efeitos da sentença jurisdicional, inclusive os efeitos secundários.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 111.

² *Ibid.* p. 115.

O CPC, por sua vez, no art. 475-N, incluído pela lei 11.232/05 e rompendo com a tradição brasileira de não conferir eficácia judicial às sentenças arbitrais, como muito bem destaca Martins³, classificou a sentença arbitral como título executivo judicial.

A mudança de postura é louvável, já que a exigência de homologação constante do sistema anterior era, sem sombra de dúvidas, um dos maiores entraves à utilização juízo arbitral. Isto porque, os benefícios do procedimento arbitral tais como o sigilo e a celeridade, perdiam a importância diante da morosidade e a publicidade da demanda de homologação da sentença é, exatamente, neste sentido a lição de Câmara⁴.

Tal inclusão, também tem relevantes consequências do ponto de vista prático, principalmente no que diz respeito à extensão das matérias alegadas pelo executado em sua defesa que somente podem versar sobre fatos supervenientes à formação do título executivo, assim como ocorre nas execuções de sentença proferidas pelos órgãos jurisdicionais.

Outra questão relevante acerca da sentença arbitral seria a sua aptidão ou não para alcançar a autoridade de coisa julgada material. A doutrina se divide sobre o tema, muito em decorrência da definição de coisa julgada que é entendida como estabilização de provimentos inerentes à atividade jurisdicional.

Em outras palavras, a resposta à indagação acima irá variar dependendo do reconhecimento ou não do caráter jurisdicional da arbitragem. Exatamente, caso se reconheça à arbitragem caráter jurisdicional, como é o entendimento de Carlos Alberto

³ MARTINS, Pedro A. Batista. LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 383/384.

⁴ CÂMARA, Alexandre . *op. cit.*, p. 123.

Carmona⁵ irá se reconhecer à eficácia de coisa julgada material à sentença arbitral, caso contrário, como é o entendimento de Câmara⁶, esta eficácia é negada.

Importante destacar que mesmo aqueles que não reconhecem a autoridade de coisa julgada material à sentença arbitral, como Câmara⁷ afirmam que a sentença arbitral se torna imune a discussões posteriores (sob pena de se promover o esvaziamento do procedimento) e constitui título apto a permitir a instauração de processo de execução definitiva.

2. AS HIPÓTESES DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Uma vez feita a análise da sentença arbitral e de seus requisitos passa-se ao estudo das hipóteses, elencadas pelo art. 32 da Lei 9.307/96, que podem conduzir a sua nulidade.

Inicialmente é importante chamar atenção à severa crítica doutrinária, feita por Carmona,⁸ quanto à adoção pela lei da expressão nulidade para todas as hipóteses elencadas no art. 32 da Lei 9.307/96, já que algumas delas ocasionariam a inexistência da sentença e em outros casos a sua anulabilidade.

A primeira e a segunda hipótese previstas na lei como capazes de gerar a nulidade da sentença arbitral, quais sejam, (i) quando se verificar que o compromisso arbitral é nulo; e (ii) quando a sentença tiver sido proferida por aquele que não podia ser

⁵ Neste sentido é o posicionamento de Carlos Alberto Carmona em CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9.307/96*. 3. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 391.

⁶ Neste sentido é o posicionamento do Professor Alexandre Câmara. Em CÂMARA, Alexandre . *op. cit*, p. 123

⁷ CÂMARA, Alexandre . *op. cit*, p. 128/129.

⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *op. cit*, p. 398.

árbitro, não exigem maior digressão já que constituem vícios insanáveis (verdadeiros defeitos do negócio jurídico) que por isso nulificam a sentença.

A terceira hipótese cuida da sentença que tiver sido proferida em desatenção aos requisitos exigidos pela lei em seu art. 26, já objeto de comentários neste trabalho.

A sentença também será nula (segundo a lei) quando se verificar a ausência de dispositivo. Na realidade em tal hipótese não se tem em verdade uma nulidade e sim a própria inexistência da sentença. A diferenciação se faz importante porque a inexistência não convalesce jamais, ao contrário da nulidade, como bem leciona Moreira⁹.

A quarta hipótese prevê a nulidade da sentença que for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, trata-se, portanto, dos laudos *ultra, citra e extra petita*. Assim como acontece com as sentenças proferidas pelo judiciário, no caso da sentença arbitral ser *extra* ou *citra petita* a invalidade será completa, já a sentença *ultra petita* deverá ser invalidada por completo apenas se não for possível se destacar a parte excedente daquilo que se tinha estabelecido como limite da decisão, como afirma Alexandre Câmara¹⁰.

O inciso VI, do art. 32 da Lei 9.307/96 prevê a nulidade da sentença que for proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva. Nessa hipótese para invalidar o laudo basta que se demonstre que o ilícito foi praticado no próprio processo civil, sendo, portanto, dispensável condenação penal pela prática do crime.

A sétima hipótese de nulidade ocorre quando a sentença for proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei 9.307/96, que será aquele fixado na convenção de arbitragem e de 6 meses diante de ausência de previsão, como

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “*La nuova legge brasiliana sull’arbitrato, separata da Rivista dell’arbitrato*”, vol. I, Milão: Giuffrè, 1997, p. 13.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre . *op. cit.*, p. 132.

bem destaca Alvim¹¹. Importante destacar que para a configuração desta hipótese de nulidade é indispensável que as partes tenham após o decurso deste prazo notificado o árbitro para proferir sentença em dez dias, na forma do disposto no art. 12, III da Lei 9.307/96¹².

Por fim, a última hipótese de nulidade da sentença arbitral cuida da sentença que for proferida em desconformidade aos princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei Arbitral, quais sejam, contraditório, isonomia, imparcialidade, e persuasão racional.

3. A AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL

Uma vez já demonstrada a natureza da sentença arbitral, seus requisitos e as hipóteses que acarretam a sua nulidade, passa-se a se analisar os instrumentos processuais para a sua alegação.

O art. 33 da Lei 9.307/96 ao tratar do tema disciplina com precisão: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”

O parágrafo §1º, do art. 33, da Lei 9.307/96 por sua vez estipula o prazo de propositura da demanda declaratória de nulidade a sentença arbitral: “a demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral (...) deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.”

A simples leitura do dispositivo acima mencionado revela que o legislador, atento à autoridade das sentenças proferidas nos procedimentos arbitrais e ao princípio

¹¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*, Rio de Janeiro: Mandamentos, 2000, p. 412 .

¹² Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral: (...) III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

da segurança jurídica, fixou o prazo decadencial¹³ de 90 dias, contados do recebimento da notificação da sentença ou da intimação pessoal das partes, para que as nulidades previstas no art. 32 pudessem ser alegadas.

Câmara¹⁴ ao analisar a natureza do prazo previsto no §1º do art. 33 afirma com precisão: “(...) o direito ao reconhecimento da invalidade do laudo arbitral é potestativo, sendo, portanto, decadencial o prazo de noventa dias a que se refere a lei de arbitragem.”

Isto porque, o que está em jogo é o exercício do poder de anular a sentença arbitral e, uma vez, não proposta a ação no prazo estipulado em lei, como leciona Antônio Corrêa¹⁵, extingui-se a possibilidade de exercitar o poder de anular a sentença – e não de propor a ação.

A demanda proposta para reconhecimento da nulidade da sentença arbitral seguirá o rito ordinário e deve ser proposta perante o órgão competente, com observância dos pressupostos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

A legitimação para a propositura da demanda anulatória é prevista no art. 33 da Lei de Arbitragens que fala em “parte interessada”, o que, sem sombra de dúvidas, amplia a legitimação ativa.

Segundo Fernandes¹⁶ “apesar de ter o legislador empregado à expressão parte interessada, inegável a possibilidade de um terceiro promover a ação anulatória, bastando para tanto adequado interesse jurídico.”

¹³ Importante destacar que segundo Humberto Theodoro Jr. a natureza desse prazo seria prescricional e não decadencial. Em THEODORO JUNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 321.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre. *op. cit.*, p. 138.

¹⁵ CORREA, Antônio. *Arbitragem no direito brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 153-154.

¹⁶ FERNANDES, Marcus Vinicius Tenório da Costa, CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007. 110 p. Coleção Atlas de processo civil.

O autor complementa e afirma que por analogia às determinações constantes do CPC os terceiros interessados na anulação da sentença arbitral terão o mesmo prazo das partes para propor a ação anulatória, assim como o seu termo inicial será o mesmo.¹⁷

Na hipótese do magistrado verificar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 32, duas serão as posturas que podem por ele ser adotadas: (i) a simples decretação da nulidade da sentença nas hipóteses em que ela for proveniente de um compromisso arbitral nulo, for proferida por quem não pode ser árbitro, tiver, comprovadamente, sido proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, tiver sido proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem; e tiver sido proferida em desatendimento aos princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem; ou (ii) diante da verificação das demais hipóteses previstas no art. 32 a determinação para que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo.

Câmara¹⁸ ao lecionar sobre o tema chama atenção para o fato de que em nenhuma hipótese, o juiz proferirá nova sentença, uma vez que isso implicaria em violação aos limites da cláusula compromissória através da qual as partes decidiram transmitir para o tribunal arbitral as suas disputas. Exatamente, uma vez instaurada a arbitragem, a competência do juiz estadual está exaurida para analisar a questão submetida ao tribunal arbitral.

A sentença postulada na demanda anulatória é de natureza constitutiva e, portanto, somente produz efeitos a partir do seu trânsito em julgado. Por isso, como afirma Câmara¹⁹, em regra, a simples propositura da demanda anulatória não pode impedir o curso de uma eventual execução de sentença arbitral.

¹⁷ FERNANDES, Marcus Vinícius Tenório da Costa. *op. cit.*, p. 84.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.*, p. 139.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.*, p. 140.

Entretanto, se no bojo da ação anulatória for requerida a antecipação dos efeitos da sua tutela e os requisitos para esta medida estiverem preenchidos, a eficácia da sentença arbitral e, por consequência, uma eventual execução em curso ficarão suspensas.

Uma vez analisada a demanda anulatória e suas especificidades passa-se ao ponto nodal deste trabalho que consiste na verificação da possibilidade de alegação da nulidade da sentença arbitral em razão das hipóteses do art. 32 em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

4. ALEGAÇÃO DAS NULIDADES PREVISTAS NO ART. 32 DA LEI 9.307/96 NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PERMISSÃO OU VEDAÇÃO?

O parágrafo 3º do art. 33 da Lei 9.307/96 determina que: “A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil se houver execução judicial.”

Inicialmente é mister esclarecer o fato de que aonde à lei diz “embargos de devedor” e “art. 741 e seguintes do CPC” deve-se ler impugnação ao cumprimento de sentença e art. 475-L e seguintes do CPC.

Explica-se: a Lei 11.232 de 2005 alterou a sistemática das execuções de título judicial, implementando o processo sincrético e sistemática de cumprimento de sentença, através da qual a execução passou a correr nos próprios autos da ação de conhecimento e a defesa do devedor passou a se dar através de uma impugnação prevista pelo art. 475-L do CPC.

Como a lei de arbitragens é anterior a esta alteração no CPC e a sentença arbitral é, como já visto, considerada pelo CPC como título judicial fica evidente que a matéria de defesa no bojo de uma execução deve ser manejada via impugnação.

Uma vez superada esta questão passa-se a análise de questão mais tormentosa e que divide a doutrina: as nulidades constantes do art. 32 podem ser alegadas no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença?

Pois bem, caso a apresentação da impugnação ocorra dentro do prazo decadencial de 90 dias previsto pelo §1º do art. 33 da Lei não há divergências, sendo, portanto, pacífico o entendimento quanto à possibilidade de alegação das matérias do art. 32 da Lei 9.307/96 e o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral caso seja o caso.

No entanto, quando o prazo decadencial já tiver se esgotado a doutrina se divide em duas grandes correntes.

A primeira corrente é capitaneada por Carmona e Câmara e afirma que uma vez transcorrido o prazo decadencial de 90 dias, a parte não poderia mais alegar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32.

Segundo os defensores dessa corrente a sentença arbitral somente poderia ser atacada, no bojo de uma impugnação, quanto às matérias, taxativamente, previstas no art. 475-L, quais sejam: “falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; e excesso de execução.”

Para esta corrente a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença (depois de transcorrido o prazo decadencial do art. 33 da Lei) constituem

instrumentos distintos de ataque à sentença arbitral que, por consequência, conduzem à ventilação de matérias distintas. Acerca desta diferença, confira-se a lição de Alvim²⁰:

Equívocada, portanto, a doutrina quando entende que existem duas portas abertas à parte sucumbente para impugnar a sentença arbitral (através da ação de nulidade ou dos embargos do devedor), porque, na verdade, cada uma dessas portas possui uma dimensão própria, só permitindo a passagem por elas, no momento próprio, de determinadas matérias. Portanto, a primeira regra a ser observada é a seguinte: a) a ação de nulidade comporta discussão somente da matéria constante do art. 32 da Lei de Arbitragem; b) os embargos do devedor comportam discussão apenas da constante do art. 741 do Código de Processo Civil.

Alvim²¹, continua e afirma:

(...) se a parte sucumbente não mover a ação de nulidade no prazo de noventa dias, previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem, e vier credor a executar a sentença arbitral, após a sua passagem em julgado, não poderá o devedor pretender discutir validade da sentença, arguindo a sua nulidade por um dos motivos previstos no art. 32 da mesma lei; a coisa julgada terá coberto a sentença com o manto da imutabilidade. Fechou-se a primeira porta que permitiria discutir a validade da sentença, restando-lhe tão somente a segunda porta que permite à parte sucumbente discutir apenas o que é pertinente à execução, limitada pelas hipóteses previstas no art. 741 do Código de Processo Civil.

O alicerce desta corrente é, fundamentalmente, a natureza decadencial do prazo de 90 dias previsto no art. 33, já que o seu transcurso faz desaparecer o direito potestativo de índole substancial, e por isso desaparece o direito de ver reconhecida a invalidade do laudo, uma vez que por força da decadência estará sanado o vício, como afirma Câmara²².

Fernandes²³ destaca com muita propriedade que ao se permitir a alegação das nulidades elencadas no art. 32 após o transcurso do prazo decadencial de 90 dias no bojo de uma impugnação estaria se trazendo uma vantagem excessiva ao executado, *in verbis*:

²⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira, *Direito arbitral*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 410.

²¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. *op. cit.* p. 411.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas . *op. cit.*, p. 139.

²³ FERNANDES, Marcus Vinícius Tenório da Costa. *op. cit.*, p. 100.

(...) se aceita a possibilidade de somar-se todo o rol do art. 32 da Lei 9.307/96 ao do art. 475-L do Código de Processo Civil, chegar-se-ia ao absurdo de dar à parte vencida uma situação mais vantajosa – em termos de matéria de defesa e sempre que estivermos falando de sentenças condenatórias – na impugnação do devedor do que por meio da demanda anulatória de que trata o §1º do mesmo art. 33 da Lei de Arbitragem.

A segunda corrente, majoritária na doutrina pátria, capitaneada por Carneiro²⁴ vai em sentido oposto ao até então exposto e afirma que o legislador ao inserir o §3º no art. 33, quis oferecer a parte interessada dois caminhos, por meio de procedimentos distintos, para alcançar a mesma finalidade, qual seja, anular a sentença arbitral.

Exatamente, para os defensores dessa corrente como a própria lei arbitral previu as hipóteses de nulidade da sentença arbitral e a impugnação é o instrumento processual para atacar a execução de uma sentença arbitral, não há porque se afastar a possibilidade de alegação pelo executado das matérias constantes do art. 32 no bojo de uma impugnação ao cumprimento de sentença.

O prazo de trinta dias previsto em lei, para os defensores dessa corrente, seria apenas quanto ao instrumento – ação de nulidade – para arguição das matérias do art. 32 e não quando à possibilidade de arguí-las.

Didier Junior²⁵ partidário desta corrente afirma que por conta da existência do art. 32 a cognição judicial da execução da sentença arbitral é mais ampla:

Partindo do pressuposto (...) de que a arbitragem no Brasil tem natureza de atividade jurisdicional, é correta a opção legislativa pela inclusão da sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais, o que dentre outras consequências, reduz a amplitude da defesa do executado à alegação das matérias constantes do art. 475-L, do CPC, não podendo o Poder Judiciário rever o conteúdo do que foi decidido pelo árbitro. A despeito da omissão legislativa, porém, na execução de sentença arbitral é cabível a alegação das matérias constantes do art. 32 da Lei Federal n. 9.307/1996, o que torna

²⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Aspectos Processuais na nova Lei de Arbitragem*. Arbitragem a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997, p. 153.

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro de; BRAGA, Paulo Sarmo; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5, 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 168.

peculiarmente mais ampla a cognição judicial na execução deste título judicial.

Para Theodoro Junior²⁶, a evidência de que os casos de inexistência ou nulidade *ipso iure* não se sujeitam ao prazo decadencial do art. 33, §1º, da Lei nº 9.307/96, decorre da própria previsão do §3º do mesmo artigo, que autoriza a decretação de nulidade da sentença arbitral através de sua alegação em embargos de devedor (atual impugnação ao cumprimento de sentença), opostos na conformidade do art. 741 do Código de Processo Civil (atual 475-L do Código de Processo Civil).

O autor vai, ainda, mais longe e afirma que a nulidade não prescreve e poderá ser manejada em qualquer tempo (isto é, sempre que o credor tome a iniciativa de executar a sentença, não importa quando)²⁷:

Ora, se em embargos se mostra viável, a qualquer tempo, a arguição de nulidade *ipso iure* do julgado, é claro que também a ação comum de declaração da mesma nulidade, por iniciativa do devedor, será cabível, a qualquer tempo, independentemente da restrição do art. 33, §1º, da Lei nº 9.307/96.

CONCLUSÃO

A análise do caráter de título judicial concedido à sentença arbitral demonstra a força que o procedimento arbitral pode assumir como meio alternativo para resolução de conflitos entre particulares.

Não se pode negar que quanto maior for à autoridade conferida às sentenças arbitrais, maior segurança jurídica existirá para as partes envolvidas na arbitragem e, por

²⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3. p. 371.

²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 371.

consequência, maior estímulo à utilização do procedimento arbitral como meio alternativo à resolução de conflitos se verificará.

Em decorrência do acima exposto é que não se pode admitir que após o decurso do prazo de 90 dias previsto em lei para arguição da nulidade da sentença arbitral, a parte possa suscitar essas matérias dentro de uma peça de bloqueio apresentada em uma demanda executiva.

Isto porque, permitir que o sucumbente na sentença arbitral argua em peça de defesa as matérias do art. 32 da lei de arbitragem depois de decorrido o prazo de 90 dias previsto para a propositura da demanda anulatória, seria, de forma oblíqua, esvaziar e enfraquecer a executividade da sentença arbitral.

Perceba-se que a lei de arbitragens optou por estipular um prazo decadencial para a alegação de eventuais nulidades da sentença arbitral e ao se permitir a sua alegação na impugnação ao cumprimento de sentença, somente em razão do §3º do art. 33 da lei 9.307/96, estar-se-á promovendo uma interpretação literal e em dissonância a todas as demais regras e princípios constantes da legislação arbitral.

Soma-se a isto que o fato de que se na execução dos demais títulos executivos judiciais as causas extintivas da execução são poucas e previstas taxativamente em lei, não faz sentido promover um alargamento cognitivo na execução da sentença arbitral, punindo aqueles que optaram por este tipo de jurisdição.

Diante todo o exposto, fica evidente que para que o procedimento arbitral atinja os seus objetivos, as matérias de defesa do executado, em uma ação de execução de sentença arbitral, caso já tenha transcorrido o prazo de 90 dias, deverá se limitar as matérias previstas no art. 475-L do CPC, na mesma forma que ocorre na execução das sentenças proferidas no âmbito do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*, Rio de Janeiro: Mandamentos, 2000, p. 412.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Direito arbitral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas . *Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Aspectos Processuais na nova Lei de Arbitragem: Arbitragem a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.

CORREA, Antônio. *Arbitragem no direito brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro de; BRAGA, Paulo Sarmo; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5, 3. Ed. Salvador; Juspodivm, 2011.

FERNANDES, Marcus Vinicius Tenório da Costa, CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007. 110 p. Coleção Atlas de processo civil.

MARTINS, Pedro A. Batista. LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. “*La nuova legge brasiliana sull`arbitrato, separata da Rivista dell`arbitrato*”, vol. I, Milão: Giuffrè, 1997, p. 13.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed., Rio de Janeiro: FORENSE 1998.